Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/000189/2021
Representante	-	Interativa Facilities Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Oeste
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 01/CRSO/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio, conservação predial, desinsetização e desratização

3.219ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar. 1. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE quanto à alegação de inexequibilidade orçamentária. PREJUDICADA quanto à restrição à competição pela inserção da exigência de localização empresarial nos subitens do edital. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, declarando prejudicada a análise da segunda irregularidade apontada, consignada no item 2.2 do Relatório Preliminar da Auditoria (peça 10), em razão da perda superveniente de seu objeto, ante a publicação de novo edital em que foram retirados os dispositivos que configurariam a alegada restrição, conforme informado à peça 25 dos autos.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em julgá-la improcedente quanto à primeira irregularidade alegada na representação, consignada no item 2.1. do mesmo Relatório.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo: **TC/000189/2021**
Interessadas: Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Interativa Facilities Ltda.
Objeto : Representação em face do Pregão Eletrônico 001/CRSO/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização e desratização, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PREGÃO ELETRÔNICO TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO. Alegadas irregularidades relativas à (1) inexequibilidade orçamentária, por defasagem nos valores do serviço licitado e insuficiência de reserva de recursos ante a ausência de notas de reserva no processo administrativo do certame; e à (2) restrição da competição, configurada a partir da inserção, no edital, de exigência de localização empresarial. Primeira alegação improcedente em face à existência, nos respectivos autos, de justificativa informando sobre a emissão da nota após a abertura do SOF, com efeitos retroativos, nos moldes do Decreto 59.171/20. Segunda alegação procedente, que perdeu o seu objeto em virtude do saneamento do edital mediante nova publicação onde foram retirados os dispositivos restritivos. Representação conhecida e julgada improcedente quanto ao primeiro item, restando prejudicada a análise do segundo item, por perda superveniente de objeto.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Representação, formulada pela empresa Interativa Facilities Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 001/CRSO/2021, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, por meio da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização e desratização, para as unidades sob gestão dessa Coordenadoria Regional.

Em síntese, a Representante questiona:

> (2.1) a inexequibilidade orçamentária que tornaria inviável economicamente a contratação pública;
>
> (2.2) a restrição à competição pela inserção da exigência de localização empresarial nos subitens "b", "c" e "f" do item 11.1.4 do edital.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC concluiu pela parcial procedência da Representação, sendo improcedente o item 2.1 e procedente o item 2.2 (peça 10), ante as seguintes apreciações:

> "2.1. Da inexequibilidade orçamentária que tornaria inviável economicamente a contratação pública (fls. 3/5, Peça 1)

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Alegações do Representante (Peça 1)

A Representante afirma que o processo de contratação pública teria se iniciado em 2019 e que a criação da dotação orçamentária, compreendendo a análise dos preços de mercado, foi realizada com base nos valores praticados à época da instauração dos procedimentos licitatórios e que, portanto, se encontrariam desatualizados. Adicionalmente, e de modo complementar, alega que os custos associados à prestação dos serviços ora licitados aumentaram no período devido a despesas com salários e encargos sociais (Peça 1, fl.4):

'Consumado o fato de que há uma desatualização dos preços orçamentários que já se acumula para bienalidade, no entanto como é de conhecimento geral e comum ao fato, os custeios da atividade ora licitada têm sua concepção de renovação de precificação anual, à exemplo do maior volume de custos dos serviços a serem contratados: salários, com seus reflexos em encargos sociais e os decorrentes benefícios firmados na Convenção Coletiva da Categoria anualmente.

Acrescentando o fato de que já existe reajuste salarial definido para o ano de 2021, consoante acordo coletivo da categoria de asseio e conservação que vigora desde de 01 de Janeiro de 2021.

Não obstante, para potencializar a condição de inexequibilidade orçamentária, soma-se aos fatores econômicos já revelados, a condicionante de reajuste anual do contrato a ser firmado, ou seja, o processo licitatório a ser finalizado em 2021, terá o consequente contrato com valor reajustado apenas em 2022.

Da forma como está economicamente construída esta licitação pública, não há garantia de existência real de recursos financeiros para arcar com os dispêndios da contratação, em suas condições de custeio atualizadas.'

Alega, também, que a estimativa de preços tem por função garantir a existência de recursos orçamentários para suportar a contratação, citando jurisprudência do TJ/SP (Peça 1, fl.5):

'Essa estimativa também tem por finalidade, especialmente: verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação; e servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas.'

E citando, no mesmo sentido, o autor Ronaldo Coelho Lamarão na obra "Reequilíbrio Econômico Financeiro dos Contratos Administrativos à luz da jurisprudência do TCU e da AGU (Juruá, 2017)", Peça 1, fl. 5:

'Deve-se entender que o momento da formação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorre quando o licitante apresenta a sua proposta para a Administração e esta, por sua vez, a aceita.'

Análise da Coordenadoria

Os argumentos de defasagem nos valores do serviço alegados pela Representante não prosperam, tendo em vista que a pesquisa de preço original, compilada em 28.05.19, foi realizada novamente em 11.12.20, atualizando os valores.

Quanto à suficiência da reserva de recursos, não constam do PA da licitação as notas de reserva que asseguram os recursos orçamentários suficientes para garantir o pagamento das obrigações decorrentes da contratação dos serviços a serem licitados e, eventualmente, contratados no exercício financeiro de 2021.

À época da pesquisa inicial, a unidade de Contabilidade da SMS emitiu a Nota de Reserva correspondente, porém com o decorrer do tempo e a não efetivação da licitação, as notas de reserva foram canceladas e atualmente não consta do PA nota de reserva válida que assegure os recursos necessários para os serviços ora licitados.

Consta, porém, justificativa do DOC SEI 037135543, informando que a emissão da nota será possível apenas após a abertura do SOF em 20.01.21:

'Quanto à reserva Orçamentária, informamos que os gastos estão previstos na OP 2021 e que a reserva e empenho somente serão possíveis após a reabertura do Sistema SOF após o dia 20/01/2021, com efeitos retroativos ao dia 01/01/2021, nos mesmos moldes do Decreto 59.171 de 10/01/2020.'

Considerando o adiamento da sessão para a data de 27.01.20, resta pendente a emissão da nota de reserva, assim que houver a reabertura do Sistema SOF, anteriormente à sessão da licitação, em valor suficiente para assegurar os recursos necessários à cobertura das despesas previstas para o exercício de 2021.

Diante do exposto, consideramos improcedente a representação neste ponto, registrando, porém, que a SMS deverá emitir a nota de reserva quando da abertura do Sistema SOF, anteriormente à sessão de licitação, em valor suficiente para assegurar a cobertura das despesas previstas para o exercício de 2021.

2.2. Da restrição à competição pela inserção da exigência de localização empresarial nos subitens "b", "c" e "f" do item 11.1.4 do edital (fls. 06/24, Peça 1).

A representante alega às fls. 6/25 da Peça 1 que no item 11.1.4 do edital (Qualificação Técnica) os itens "b", "c" e "f" foram redigidos de modo a restringirem a competição que deve nortear o procedimento licitatório. O vício comum atribuído às três contestações é o da localização geográfica – tanto do registro dos profissionais quanto da licença sanitária exigida.

No item 11.1.4, b, a Representante questiona a exigência de o profissional detentor de nível superior ser certificado no Conselho Regional de Química (CRQ) da respectiva jurisdição onde serão executadas as atividades relativas ao objeto licitado.

No item 11.1.4, c, a Representante contesta o fato de o profissional enfermeiro de nível superior precisar ser reconhecido pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP).

Por fim, no que se refere ao item 11.1.4, f, a Representante contesta a necessidade de a licença sanitária para a prestação dos serviços de desinsetização, desratização e descupinização ter de ser emitida por órgão da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. A Representante alega que a licença sanitária decorre de exigências da Anvisa, a partir de legislação federal válida em todo território nacional. Alega, ainda, que embora a legislação nacional seja clara ao definir que a licença é ato privativo dos órgãos de saúde dos Estados, do DF e dos municípios, a legislação federal "não impõe e nem poderia (impor) determinar limitação de utilização da licença obtida por determinada empresa sediada em localidade específica" - Peça 1, fls. 10/11.

A Representante alega, à fl. 11 da Peça 1, que o mesmo raciocínio (a saber, o de que a legislação federal norteia a formulação, intenção e aplicação prática) aplica-se à consolidação dos conselhos profissionais do CRQ e do COREN.

Nesse sentido, reproduz, no tocante ao Conselho de Química, a Resolução Normativa nº 122/90, sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química (Peça 1, fls. 11/12) e a Resolução Normativa nº 254/13 do Conselho Federal de Química (Peça 1, fls. 12/15).

Do mesmo modo, quanto aos profissionais de Enfermagem, reproduz a Resolução COFEN nº 655/2020 (Peça 1, fls. 16/20).

As exigências previstas nos subitens "b", "c" e "f" do item 11.1.4 do edital, tomadas individualmente ou em conjunto, estabelecem na visão da

Representante um cenário em que a empresa para poder participar do certame deverá estar sediada em São Paulo. Tal cenário, ainda segundo a Representante, configura reserva de mercado e contraria o art. 3º da LF 8.666/9, além de ferir as normas que estabelecem os critérios de concessão de licença sanitária e do exercício profissional das atividades de Química e Enfermagem.

Por fim, a Representante requer que as licenças e registros requeridos possam ser consideradas em âmbito nacional, ou que, ao menos, sejam requeridos na fase de contratação. (Peça 1, fls. 22/24)
(...)

Análise da Coordenadoria

A Auditoria considera importante, de primeiro, informar que a licitação deflagrada inicialmente (Pregão nº 013/CRSO/2020) foi anulada de ofício em publicação no Diário Oficial da Cidade em 11.11.20. A Comissão de Licitação entendeu, após diligências junto ao Coren e à CVS-SP, que a indicação da informação de origem, jurisdição e local de expedição dos documentos para habilitação técnica, licença sanitária e certificado de responsabilidade técnica de enfermagem eram necessárias – e que a sua ausência constituía vício insanável.

Cabe destacar que os questionamentos referem-se somente à natureza geográfica dos registros profissionais e da licença sanitária para a prestação dos serviços de desinsetização, desratização e descupinização, razão pela qual a análise da auditoria também ficará adstrita a esse aspecto.

Nesse sentido, considerando as razões da anulação do pregão anterior, cabe esclarecer que, para prestação de serviços no estado de São Paulo, há exigência de que tanto os registros dos profissionais, quanto a Licença Sanitária para a prestação dos serviços de desinsetização, desratização e descupinização, sejam transferidos ou emitidos nos órgãos competentes dessa região.

Assim, o CRQ – IV Região[1] estabelece a obrigatoriedade de transferência do registro pelo profissional que for exercer suas atividades no estado de São Paulo. Da mesma forma, conforme art. 4º da Resolução COFEN 509/2016[2]·, é exigido o registro no Coren na região onde o serviço de enfermagem é executado.

[1] https://www.crq4.org.br/transferencia
[2] A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa/instituição/ensino onde estes são executados.

E, quanto à licença sanitária para a prestação dos serviços de desinsetização, desratização e descupinização, reproduzimos a resposta fornecida pelo Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, em sede de diligência realizada pela SMS, conforme DOC SEI nº 035096196:

'A Licença Sanitária é expedida para o endereço onde está instalada e são executados os procedimentos inerentes a atividade pela empresa. A licença expedida pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal não atende os requisitos da legislação dada à distância para o adequado atendimento da legislação sanitária que estabelece as necessidades como ter instalações, responsável técnico, procedimentos, o que poderá ser verificada na Portaria CVS 9, de 16 de novembro de 2000. São duas as situações: A empresa está mudando de endereço e deverá proceder conforme §39 do artigo 21- Em caso de mudança de endereço do estabelecimento para outro município, o responsável legal deve solicitar o cancelamento da LS no município no qual está encerrando suas atividades e solicitar novo licenciamento junto ao serviço de vigilância sanitária competente no novo endereço; ou está implantando uma filial em São Paulo - a empresa deve possuir instalações em São Paulo e as mesmas precisam ser licenciadas, com endereço e CNPJ de filial, pelo órgão de vigilância sanitária competente, conforme Portaria CVS-1/2020.'

Especificamente quanto ao momento de exigência da apresentação dos documentos objeto da Representação, destaca-se que inexiste amparo legal, seja na LF 8.666/93 ou em legislação especial que regulamente os conselhos profissionais e a atuação da Vigilância Sanitária capaz de fundamentar a restrição geográfica imposta no item 11.1.4 do edital, na fase de habilitação.

Pelo contrário, tem-se que, em obediência ao princípio da competitividade, que deve nortear a licitação pública e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, é procedente o pleito da representante e os documentos requeridos pela Origem no item 11.1.4 do edital devem ser apresentados apenas na fase de contratação, possibilitando tempo hábil de instalação da empresa licitante na circunscrição do estado ou do município. Destaque-se que no momento da habilitação o licitante tem mera pretensão de contratar, não sendo razoável que, neste momento, existam dispositivos editalícios que restrinjam o caráter competitivo do certame.

A jurisprudência do TCU ampara semelhante entendimento, no que se refere aos registros em conselhos de classe:

'REPRESENTAÇÃO. OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO INCLUÍDAS NO PAC 2. RESTRIÇÃO AO CARÁTER

COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA DESNECESSÁRIOS. VOTO

(…) 5.3 No caso de licitações para contratação de empresa para execução de obras públicas, deve ser exigido registro no CREA ou no CAU, por serem esses Conselhos os competentes para fiscalização das atividades relacionadas a engenharia, arquitetura e urbanismo e execução de obras nos termos da art. 1º da Lei nº 6.839/1980, c/c art. 26 da Lei nº 5.194/66 e Lei nº 12.378/2010.

5.4 Não há óbice à exigência de certidão de quitação junto ao CREA para fins de habilitação em licitações de obras públicas, por haver lei específica (Lei nº 5.194/1966) estabelecendo tal exigência.

5.5 Entretanto, para fins de habilitação, a exigência de visto do CREA/CAU local é irregular. O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame (TCU, TC 008.699/2012-7, Relator: Marcos Bemquerer Costa, Data da sessão: 03 de abril de 2013).
(grifos nossos)'

'REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE. 1 – Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no CREA. 2 – A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação. 3 – É regular a exigência, como requisito de habilitação em licitação, de quitação de obrigações junto ao CREA. VOTO (…) 14. Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação. (TCU, Acordão 1908/2008-Plenario. Relator: Aroldo Cedraz. Data da sessão: 03 de set. de 2008).
(grifos nossos)'

Adicionalmente, pode-se citar, de modo análogo, a Súmula 49 do TCE/SP:

'Em procedimento licitatório, o visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP deve ser dirigido apenas ao vencedor do certame, como condição de assinatura do contrato.'

No que se refere à exigência da licença sanitária emitida pelo órgão da Vigilância Sanitária do Estado, a decisão nº 739/2001 do TCU caminha no sentido de não serem pertinentes na fase de habilitação:

'Voto
1. As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar.

2. A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

"A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305)

3. Nesse sentido, vejo como não justificadas as exigências constantes dos seguintes itens: "6.2.3.3. Alvará expedido pela Secretaria do Estado da Saúde - Centro de Vigilância Sanitária, acompanhado de Certidão de Anotação Técnica do Conselho Regional de Química (C.R.Q.) Exercício de 2001, conforme parágrafo 2º do art. 30 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;
(...)'

Assim, não há no processo justificativa cabível, tampouco disposição legal que ampare as exigências, com a delimitação regional adotada no edital, durante a fase de habilitação no certame, sendo admissível, nessa fase, a apresentação dos documentos emitidos pelos órgãos competentes da região onde a empresa esteja instalada.

Do exposto, considera-se procedente a Representação neste ponto."

Expedidos ofícios à Secretaria Municipal da Saúde – SMS e ao Pregoeiro para ciência e esclarecimentos (peça 11), a SMS apresentou manifestação (peça 19).

A SFC, após análise da resposta da SMS, reiterou sua conclusão de parcial procedência da Representação, com a improcedência do item 2.1 e procedência do item 2.2., e salientou que as providências da Origem com a publicação de novo Edital no DOC de 03.02.21 solucionaram o aspecto procedente do item 2.2 (peça 25).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, em seu relatório de análise (peças 27 e 28), teceu as seguintes considerações:

> "Para fins de registro, quanto à alegação constante do item 2.1 da exordial, após consulta ao processo SEI nº 6018.2019/0010633-1, o Corpo Técnico constatou "[...] que as Notas de Reserva nº 8665 e 8657, que asseguram os recursos para a execução do contrato, foram emitidas em 29.01.21 (docs. SEI nº 038383638 e 038385430, respectivamente) [...]", de acordo com o exame à peça 25 dos autos.
>
> Dessa forma, haja vista a improcedência desta alegação, da perspectiva jurídica, entende-se que não há questão a ser acrescida neste aspecto, em virtude do esgotamento da matéria.
>
> Conforme relatado, em seu Relatório Preliminar de Representação (peça 10), a Auditoria considerou procedente a alegação constante do item 2.2 da exordial, haja vista a falta de justificativa cabível no processo, assim como a ausência de disposição legal, que amparasse as exigências constantes dos subitens "b", "c" e "f" do item 11.1.4 do edital,"[...] com a delimitação regional adotada no edital, durante a fase de habilitação no certame, sendo admissível, nessa fase, a apresentação dos documentos emitidos pelos órgãos competentes da região onde a empresa esteja instalada."
>
> (...)
>
> Logo após, em seu novo exame (peça 25), embora tenha reiterado a parcial procedência da Representação, a Equipe Técnica considerou que as providências adotadas pela Origem no instrumento convocatório solucionaram as questões evidenciadas pelos apontamentos.
>
> (...)
>
> Sem prejuízo do exame técnico supracitado, a Auditoria, após consulta ao processo SEI nº 6018.2019/0010633-13, verificou que a Origem havia excluído os mencionados itens editalícios – considerados restritivos –, de modo que, neste momento processual, sob o prisma jurídico, entende-se pela perda superveniente do objeto desta alegação."

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM requereu a decretação da improcedência do item 2.1 e o reconhecimento da perda do objeto com relação ao item 2.2 (peça 30).

A Secretaria-Geral – SG, à peça 33, opinou pelo conhecimento da Representação com relação ao item 2.1 e, no mérito, pela sua improcedência. Com relação ao item 2.2 opinou pelo não conhecimento desse item em razão da perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço da representação interposta, já que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, cabe no caso em tela a análise objetiva de apenas dois pontos alegados na representação ora em exame: (1) a inexequibilidade orçamentária que tornaria inviável economicamente a contratação pública; e (2) a restrição à competição pela inserção da exigência de localização empresarial nos subitens "b", "c" e "f" do item 11.1.4 do edital.

Quanto ao primeiro ponto, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, ao analisar os termos da representação, posicionou-se contrariamente aos argumentos de defasagem nos valores do serviço alegados, tendo em vista que a pesquisa de preço original, compilada em 28.05.2019, foi realizada novamente em 11.12.2020, tendo sido feita a devida atualização da cotação anterior.

Ainda neste item, no que tange à questão que versa sobre a suficiência da reserva de recursos, a Especializada consignou que realmente não constam, no PA da licitação, as notas de reserva que asseguram os recursos orçamentários suficientes para garantir o pagamento das obrigações decorrentes da contratação dos serviços a serem licitados e, eventualmente, contratados no exercício financeiro de 2021. No entanto, registrou que consta justificativa, no DOC SEI 03713554, informando que a emissão da nota seria possível apenas após a abertura do SOF em 20.01.21, com efeitos retroativos ao dia 01/01/2021, nos mesmos moldes do Decreto 59.171 de 10/01/2020.

Ante tais razões, concluiu a Auditoria pela improcedência desse questionamento formulado pela representação, assinalando, porém, o dever da Secretaria Municipal da Saúde – SMS de emitir a nota de reserva quando da abertura do Sistema SOF, anteriormente à sessão de licitação, em valor suficiente para assegurar a cobertura das despesas previstas para o exercício de 2021.

Tal entendimento foi seguido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e pela Secretaria-Geral – SG.

Sobre o segundo questionamento da Representação, não obstante a análise da Auditoria ter aferido, em seu relatório preliminar, a sua pertinência, após ter sido oficiada de tal

constatação, a Origem tomou as medidas necessárias para o seu saneamento, que foram informadas a esta Corte e submetidas à confirmação da Especializada. Esta, por sua vez, mediante consulta efetuada ao processo SEI nº 6018.2019/0010633-13, verificou não mais constar do novo Edital, publicado no Diário Oficial da Cidade em 03.02.2021, os mencionados itens editalícios considerados restritivos. Diante disso, opinou pela perda superveniente do objeto da representação com relação a este item, no que foi igualmente acompanhada pela AJCE e pela SG.

Ante todo o exposto, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto no sentido de conhecer da representação interposta, para, no mérito, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, julgá-la improcedente quanto à primeira irregularidade alegada pela representação, consignada no item 2.1 do Relatório Preliminar da Auditoria (peça 10), e prejudicada a análise da segunda irregularidade apontada, consignada em seu item 2.2, em razão da perda superveniente de seu objeto, ante a publicação de novo edital onde foram retirados os dispositivos que configurariam a alegada restrição, conforme informado à peça 25 destes autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator